



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Projeto de Lei nº _____/2026

Autoria: Deputado Kaká Santos

Institui a Política Estadual de Compras Públicas da Citricultura Sergipana, estabelece seu mecanismo de fortalecimento da cadeia produtiva, promoção do desenvolvimento regional, segurança alimentar e enfrentamento de situações excepcionais de crise na comercialização da produção citrícola, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Sergipe, a Política Estadual de Compras Públicas da Citricultura Sergipana, destinada a orientar a atuação do Poder Público Estadual na utilização estratégica do seu poder de compra como instrumento de fortalecimento da cadeia produtiva da citricultura, especialmente em situações excepcionais que comprometam a comercialização da produção, observado o interesse público, a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável às contratações públicas

§ 1º Esta Lei possui natureza de política pública de desenvolvimento regional e agrícola, não gerando obrigação permanente de aquisição da produção citrícola pelo Estado.

§ 2º As aquisições eventualmente realizadas terão caráter complementar, temporário e excepcional, destinando-se à mitigação dos efeitos de crises de comercialização, sem substituir a atuação do mercado privado, nem garantir a absorção integral da produção.

§ 3º A implementação da Política observará as normas da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e das demais normas aplicáveis às contratações públicas, bem como





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

poderá integrar-se às políticas públicas federais e estaduais voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar, da segurança alimentar e do desenvolvimento rural.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se situação excepcional de crise na comercialização da produção citrícola aquela caracterizada por fatores que comprometam significativamente a renda dos produtores ou a continuidade da atividade produtiva, dentre os quais:

- I – redução acentuada dos preços pagos ao produtor;
- II – excesso de oferta decorrente da sazonalidade da produção;
- III – interrupção ou redução relevante dos canais de comercialização;
- IV – ocorrência de eventos climáticos, fitossanitários ou econômicos que provoquem desequilíbrio temporário do mercado;
- V – outras circunstâncias de relevante interesse público devidamente fundamentadas em estudos ou informações técnicas dos órgãos competentes.

Parágrafo único. O reconhecimento da ocorrência das situações previstas neste artigo observará critérios técnicos e administrativos definidos em regulamento.

Art. 3º A Política Estadual de Compras Públicas da Citricultura Sergipana será desenvolvida em cooperação entre os órgãos e entidades estaduais competentes, especialmente aqueles responsáveis pelas áreas de:

- I – agricultura;
- II – educação;
- III – saúde;
- IV – assistência social;
- V – administração penitenciária;
- VI – planejamento;
- VII – fazenda;
- VIII – segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. A atuação integrada prevista neste artigo não afasta as competências legais de cada órgão envolvido.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Compras Públicas da Citricultura Sergipana:

- I – fortalecer a cadeia produtiva da citricultura sergipana;
- II – ampliar os canais institucionais de comercialização da produção;
- III – reduzir os impactos econômicos decorrentes de oscilações temporárias de mercado;
- IV – contribuir para a preservação da atividade produtiva, evitando o abandono dos pomares e a perda de capacidade produtiva;
- V – fomentar a geração e a manutenção de empregos diretos e indiretos relacionados à cadeia citrícola;
- VI – estimular a organização econômica dos produtores por meio de cooperativas, associações e demais formas coletivas de produção e comercialização;
- VII – reduzir perdas e desperdícios de alimentos aptos ao consumo;
- VIII – promover a agregação de valor à produção, incentivando o processamento de frutas e seus derivados;
- IX – fortalecer a agricultura familiar e os pequenos produtores rurais, observadas as normas federais aplicáveis;
- X – utilizar o poder de compra estatal como instrumento de desenvolvimento regional, incremento da renda rural e fortalecimento da economia dos municípios produtores;
- XI – contribuir para a promoção da segurança alimentar e nutricional mediante o aproveitamento da produção citrícola nas políticas públicas estaduais;
- XII – incentivar a permanência das famílias no campo, promovendo desenvolvimento econômico e inclusão produtiva.

CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 5º A Política Estadual de Compras Públicas da Citricultura Sergipana observará os seguintes princípios:





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- I – interesse público;
- II – desenvolvimento regional sustentável;
- III – livre concorrência;
- IV – isonomia entre os fornecedores;
- V – eficiência administrativa;
- VI – economicidade;
- VII – transparência;
- VIII – planejamento;
- IX – sustentabilidade econômica, social e ambiental;
- X – valorização da agricultura familiar;
- XI – segurança alimentar e nutricional;
- XII – cooperação entre o Estado, os municípios e os produtores rurais.

Art. 6º Constituem diretrizes da Política:

- I – utilização estratégica da demanda institucional do Estado como instrumento de fortalecimento da cadeia produtiva;
- II – atuação prioritariamente preventiva diante de crises temporárias de comercialização;
- III – respeito à sazonalidade da produção citrícola;
- IV – valorização da produção agrícola originária do Estado de Sergipe;
- V – estímulo à comercialização coletiva por intermédio de cooperativas e associações legalmente constituídas;
- VI – observância dos padrões sanitários, fitossanitários e de qualidade exigidos pela legislação vigente;
- VII – incentivo ao processamento da produção em sucos, polpas, frutas minimamente processadas e outros derivados;
- VIII – articulação entre produção agrícola e políticas públicas de educação, saúde, assistência social, sistema prisional e segurança alimentar;
- IX – incentivo à agregação de valor e à industrialização regional;
- X – integração, sempre que possível, com programas públicos federais, estaduais e municipais voltados à agricultura familiar e às compras institucionais de alimentos;
- XI – observância da responsabilidade fiscal e da disponibilidade orçamentária;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- XII – adoção de critérios técnicos para reconhecer as situações excepcionais de crise;
- XIII – publicidade das aquisições realizadas e dos resultados obtidos;
- XIV – fortalecimento da circulação da renda nos municípios produtores;
- XV – respeito aos princípios e normas que regem as licitações e contratos administrativos.

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA

Art. 7º A Política Estadual de Compras Públicas da Citricultura Sergipana poderá ser implementada mediante a utilização dos instrumentos previstos na legislação vigente, observados o interesse público, a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável às contratações públicas.

Parágrafo único. A implementação da Política poderá ocorrer de forma gradual, conforme planejamento do Poder Executivo.

Art. 8º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser utilizados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I – aquisição institucional de frutas cítricas e de seus derivados destinados ao atendimento das necessidades da Administração Pública Estadual;
- II – chamadas públicas, quando admitidas pela legislação específica;
- III – contratos administrativos celebrados na forma da legislação vigente;
- IV – utilização dos instrumentos previstos na legislação federal aplicável às compras públicas da agricultura familiar;
- V – celebração de convênios, acordos de cooperação, termos de parceria ou instrumentos congêneres com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos;
- VI – integração com programas estaduais, federais e municipais voltados ao fortalecimento da agricultura familiar, da segurança alimentar e do desenvolvimento rural;
- VII – outros instrumentos juridicamente admitidos destinados à consecução das finalidades desta Lei.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Seção I - Das Aquisições Institucionais

Art. 9º As aquisições eventualmente realizadas no âmbito desta Política poderão destinar-se ao abastecimento de:

- I – unidades da rede pública estadual de ensino;
- II – hospitais, maternidades e demais unidades públicas de saúde;
- III – estabelecimentos integrantes do sistema penitenciário estadual;
- IV – equipamentos públicos vinculados à assistência social;
- V – programas estaduais de segurança alimentar e nutricional;
- VI – bancos de alimentos;
- VII – demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual cuja atividade justifique a utilização dos produtos adquiridos.

Parágrafo único. Sempre que tecnicamente viável, poderá ser priorizada a utilização dos produtos adquiridos em programas públicos destinados à alimentação de crianças, adolescentes, pacientes, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Seção II - Dos Produtos Abrangidos

Art. 10. Poderão ser objeto das aquisições previstas nesta Lei:

- I – frutas cítricas in natura ou minimamente processadas;
- II – sucos integrais;
- III – polpas de frutas;
- IV – produtos derivados da citricultura;
- V – outros produtos provenientes da cadeia citrícola, desde que atendidas as exigências legais e sanitárias.

Seção III - Da Qualidade Sanitária

Art. 11. Somente poderão ser adquiridos produtos que atendam às normas sanitárias, fitossanitárias, ambientais e de qualidade estabelecidas pela legislação pátria aplicável.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Os fornecedores deverão comprovar o atendimento das exigências legais pertinentes sempre que solicitado pela Administração Pública.

Seção IV - Dos Beneficiários

Art. 12. Poderão participar das aquisições realizadas no âmbito desta Política:

- I – agricultores familiares;
- II – produtores rurais;
- III – associações de produtores;
- IV – cooperativas regularmente constituídas;
- V – agroindústrias familiares;
- VI – demais pessoas físicas ou jurídicas integrantes da cadeia produtiva da citricultura, observada a legislação vigente.

§ 1º A participação dos beneficiários observará os requisitos previstos na legislação aplicável às contratações públicas.

§ 2º Sempre que juridicamente possível e compatível com a legislação federal, poderá ser conferida prioridade à agricultura familiar, às cooperativas e às associações de pequenos produtores.

CAPÍTULO V - DA GOVERNANÇA, DO MONITORAMENTO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 13. A implementação da Lei observará planejamento administrativo compatível com:

- I – a disponibilidade orçamentária e financeira;
- II – a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III – as normas relativas às contratações públicas;
- IV – o planejamento anual das aquisições governamentais;
- V – as prioridades definidas pela Administração Pública.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 14. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios técnicos para identificação das situações excepcionais de crise de comercialização, considerando, entre outros fatores:

- I – variações significativas dos preços pagos aos produtores;
- II – excesso de oferta da produção;
- III – redução relevante da demanda de mercado;
- IV – dificuldades logísticas de escoamento da produção;
- V – ocorrência de eventos climáticos ou fitossanitários;
- VI – outros indicadores técnicos considerados relevantes.

Art. 15. As aquisições realizadas no âmbito desta Política observarão os Princípios da Publicidade e da Transparência, devendo o Poder Executivo divulgar, sempre que possível:

- I – os quantitativos e produtos adquiridos;
- II – os recursos públicos empregados;
- III – os municípios beneficiados;
- IV – os fornecedores contratados, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais;
- V – os resultados alcançados pela Política.

Art. 16. O Poder Executivo poderá elaborar relatórios periódicos de avaliação da Política Estadual de Compras Públicas da Citricultura Sergipana, contendo indicadores relacionados à sua execução, efetividade e impactos econômicos e sociais.

Art. 17. A execução desta Lei observará os Princípios da Administração Pública, da Sustentabilidade, da Livre Concorrência e da Supremacia do Interesse Público.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2026.

Kaká Santos
Deputado Estadual





O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a **Política Estadual de Compras Públicas da Citricultura Sergipana**, com a finalidade de promover, de forma planejada e responsável, o poder de compra do Estado como instrumento de fortalecimento da cadeia produtiva da citricultura, especialmente em períodos de redução de preços, excesso de oferta, dificuldades de comercialização ou outras situações que comprometam a renda e a sustentabilidade dos produtores.

A iniciativa para a propositura encontra respaldo no art. 59 da Constituição do Estado de Sergipe. Quanto à matéria, não se encontra elencada no rol da competência privativa do Governador de Estado, descrita no art. 61 da referida Constituição, atendendo à formalidade legal.

Em Sergipe, a produção de laranja tem importância que vai além da agricultura. Ela representa uma cadeia econômica, social e territorial estratégica para o nosso estado.

Concentrada principalmente nas regiões Sul e Centro-Sul, a citricultura sergipana possui capacidade produtiva, mas atualmente enfrenta desafios estruturais relacionados à comercialização, à renovação dos pomares, ao acesso a crédito, à organização dos produtores e às condições de mercado.

O Governo de Sergipe já reconheceu as dificuldades enfrentadas pela área e, assim, recentemente criou o programa “Mão Amiga Citricultura”, cuja existência tem como objetivo ajudar os trabalhadores vinculados à cadeia citrícola no estado, que hoje estão em condições de vulnerabilidade econômica.

A citricultura sergipana não precisa apenas de incentivo, mas sim de condições para produzir, comercializar e permanecer economicamente viável. O Estado possui uma ferramenta poderosa para contribuir com essa solução: seu próprio poder de compra. Não apenas amparar o trabalhador quando a renda cair, mas ajudar a criar condições para que a própria cadeia produtiva consiga comercializar sua produção.

O projeto propõe utilizar esse instrumento de forma planejada, excepcional, temporária, transparente e em estrita observância ao ordenamento jurídico. Não se pretende substituir a atuação do mercado privado, tampouco assegurar a aquisição integral da produção agrícola.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A iniciativa visa, tão somente, instituir um mecanismo de proteção e estabilização, a ser acionado em situações excepcionalmente comprovadas de crise que comprometam a comercialização da produção e a subsistência dos produtores rurais.

Diante da relevância econômica, social e estratégica da citricultura para Sergipe, mostra-se oportuna a instituição de uma política pública capaz de ampliar os instrumentos de apoio ao setor, utilizando de forma responsável e eficiente o poder de compra do Estado como mecanismo de fortalecimento da produção, geração de renda e promoção do desenvolvimento regional.

A presente proposição representa uma alternativa moderna, constitucionalmente adequada e fiscalmente responsável, permitindo que o Estado atue, quando necessário, como indutor do desenvolvimento econômico, sem criar privilégios, sem comprometer a livre iniciativa e sem impor obrigações permanentes ao Poder Público.

Por essas razões, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Assembleia Legislativa, confiando que sua aprovação representará importante contribuição para o fortalecimento da citricultura sergipana, da agricultura familiar, da segurança alimentar e do desenvolvimento sustentável do Estado de Sergipe.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

Kaká Santos
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003700320032003A005000

Assinado eletronicamente por **Kaká Santos** em 26/08/2026 14:54

Checksum: **E601F820937A09C73257224A0B3EC330077E3ACB94D80208340C8D6E41180DCF**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003700320032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.